

171.º, § 1.º, 172.º, 174.º e seu § único do Código Penal, cometidos antes da publicação deste decreto-lei, desde que não tenha havido meio violento nem acumulação com outros crimes previstos noutros capítulos do Código Penal e punidos em pena maior fixa;

3.º Metade do tempo de prisão resultante da conversão do imposto de justiça e das multas, desde que à data da publicação deste decreto-lei se tenha iniciado já o cumprimento da prisão resultante dessa conversão.

Art. 3.º Levar-se-á em conta por inteiro a prisão preventiva sofrida no cumprimento das penas a todos os réus condenados ou que venham a ser condenados no Estado da Índia por crimes anteriores à data deste decreto-lei.

Art. 4.º Serão postos, de direito, em liberdade condicional todos os condenados pela prática dos crimes referidos no n.º 2.º do artigo 2.º deste decreto em penas privativas de liberdade que tenham cumprido ou venham a cumprir, dentro do período de seis meses, a contar da publicação deste decreto, metade da pena que por efeito deste diploma devam sofrer.

Art. 5.º A amnistia decretada no artigo 1.º não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos cometidos.

Art. 6.º Os benefícios constantes deste diploma não são aplicáveis aos reincidentes nem aos delinquentes de difícil correcção, vadios e equiparados.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — F. Quintanilha.

Repartição de Justiça

Decreto n.º 42 383

1. O desenvolvimento económico e demográfico do ultramar tem provocado, nos últimos anos, um consequente acréscimo do movimento processual nos tribunais comuns, sobretudo nos que têm sede nos principais centros urbanos. Em Luanda e Lourenço Marques tal acréscimo — que se traduz em milhares de processos —, não acompanhado de um aumento paralelo do funcionalismo judicial, conduziu a uma considerável acumulação de processos. Aos inconvenientes, de toda a sorte, desta acumulação urge pois obviar com a actualização do quadro judicial.

É certo que o problema não se resolve com simples medidas quantitativas; mas as necessárias reformas orgânicas, em ordem ao aligeiramento da pesada máquina processual, não se ajustam ao limitado objectivo deste diploma, que é o de satisfazer necessidades urgentes e que, por isso, não podem esperar por soluções demoradas.

Em todo o caso, este decreto não é inteiramente alheio à preocupação da perfeição e celeridade nos ser-

viços judiciais, visto que ela está na base do novo regime de substituição dos magistrados e das novas atribuições dos contadores-distribuidores e escrivães.

2. O propósito de aliviar os tribunais comuns de Luanda e Lourenço Marques de mais alguns processos, aliado à circunstância de as relações de trabalho terem sido nos últimos anos objecto de um conjunto de medidas legislativas dos governos de Angola e Moçambique, explicam a criação de um tribunal do trabalho com sede nas capitais destas províncias, cuja área de jurisdição, por ora circunscrita à das comarcas onde se situam, poderá ser alargada de acordo com os ensinamentos da experiência.

3. A especialidade do regime judiciário de protecção e correcção de menores que revelem tendências criminosas, libertinas, viciosas ou imorais, a diferenciada natureza dos órgãos jurisdicionais de menores, o surgir de uma delinquência juvenil, peculiar aos grandes centros urbanos, impõem para já a criação de tribunais de menores em Luanda e Lourenço Marques, aliás, implicitamente anunciada no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 40 703, de 26 de Julho de 1956.

4. A Lei n.º 2000, de 16 de Maio de 1944, publicada no ultramar, não teve até hoje efectiva realização. A extensão ao ultramar do Decreto-Lei n.º 26 623, de 28 de Maio de 1936, evidenciou a necessidade da criação de um órgão destinado a decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, no decurso do seu cumprimento. Tal órgão, de acordo com aquela lei, tem de ser jurisdicional. Daí a criação de tribunais de execução das penas em Luanda e Lourenço Marques. Deixou-se, no entanto, para diploma de natureza adaptativa a regulamentação da sua competência, organização e forma de processo:

5. Estes três tribunais especiais só apresentam entre si independência orgânica nominal, visto que em todos eles exerce jurisdição o mesmo julgador e o mesmo representante do Ministério Público e para todos eles existe uma secretaria comum. Entendeu-se que se deveria caminhar com prudência em matéria nova, não tendo sido também estranhas razões de economia. A experiência e o melhor estudo das circunstâncias apontarão o momento oportuno para a completa separação.

6. O estudo das necessidades actuais e a vantagem de se aproximar, ainda que em limitados pontos, a estrutura judicial ultramarina da metropolitana fizeram que se criassem lugares de notário nas sedes das comarcas onde não existiam e se pusessem em vigor no ultramar preceitos do Estatuto Judiciário da metrópole ou neles inspirados.

7. Por último, aproveitou-se o ensejo da elaboração deste diploma para nele se inserirem disposições que vêm completar, alterar ou esclarecer leis da orgânica judiciária.

Nestes termos e ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas comarcas de Luanda e Lourenço Marques haverá um tribunal da comarca, um tribunal de menores, um tribunal do trabalho e um tribunal de execução das penas.

2. A área de jurisdição dos tribunais de menores e do trabalho será a das comarcas em que têm a sua

sede, mas poderá ser alargada por portaria do Ministro do Ultramar.

3. A área de jurisdição do tribunal de execução das penas será a do respectivo distrito judicial. Diploma especial regulará a sua competência, organização e forma de processo.

4. Os tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas subordinar-se-ão às normas estatutárias dos tribunais ordinários em tudo o que não estiver especialmente preceituado.

Art. 2.º — 1. A alçada dos tribunais do trabalho e dos tribunais comuns quando funcionem como tribunais do trabalho é de 20.000\$.

2. Em matéria penal não há alçada.

Art. 3.º Nos tribunais de comarca de Luanda e Lourenço Marques haverá quatro varas com competência cumulativa em matéria cível e crime.

Art. 4.º Nos tribunais referidos no artigo 1.º a representação do Ministério Público será exercida por três delegados do procurador da República, servindo um junto da 1.ª e 2.ª varas, outro junto da 3.ª e 4.ª varas e o terceiro junto dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas.

Art. 5.º — 1. Aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho compete especialmente o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social e, além disso:

a) Representar o Estado, os organismos corporativos e as instituições de previdência e de abono de família nos processos em que sejam parte, sempre que os interesses a defender não colidam com os dos trabalhadores seus patrocinados ou das famílias destes;

b) Intervir nos autos e diligências necessários à garantia das pensões devidas por acidentes de trabalho ou doenças profissionais nos termos previstos na lei;

c) Representar o Estado, os hospitais, as instituições de assistência e as de previdência no pedido, liquidação e execução de dívidas por serviços prestados, subsídios e medicamentos concedidos às vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais, sempre que vier a verificar-se serem tais despesas da responsabilidade das entidades patronais ou seguradoras;

d) Promover e fiscalizar o cumprimento das leis reguladoras do trabalho, corporativas e de previdência, de acordo com os princípios dominantes de acção social consignados na lei, devendo dar conhecimento ao procurador da República das dificuldades verificadas na sua execução e apresentar as sugestões que houverem por convenientes para seu aperfeiçoamento;

e) Fiscalizar o pagamento de todas as quantias cobradas nos tribunais do trabalho e conferir os lançamentos nos respectivos livros;

f) Autorizar os menores que não puderem fazer-se representar por seus pais ou tutores a conciliarem-se ou indicar quem os deva representar na tentativa de conciliação;

g) Requerer a quaisquer repartições os documentos, certidões, actos de registo e sua rectificação e mais diligências necessários à organização e andamento dos processos em que sejam parte principal ou acessória ou em que exerçam patrocínio officioso;

h) Remeter aos delegados do procurador da República junto dos tribunais comuns os elementos necessários à propositura de quaisquer acções em que sejam interessadas pessoas ou entidades em relação às quais exerçam o patrocínio officioso e que se mostrem indispensáveis à efectivação dos direitos destas.

2. Se houver conflito de interesses entre pessoas ou entidades que no tribunal do trabalho devam ser patrocinadas ou representadas pelo Ministério Público, o

agente do Ministério Público do tribunal intervirá por parte dos trabalhadores ou de suas famílias, cabendo ao seu substituto imediato a representação da outra parte.

3. Quando necessário, serão designados, nos termos da lei de processo, patronos officiosos para servirem como agentes especiais do Ministério Público.

4. Aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais comuns que funcionem como tribunais do trabalho compete exercer as atribuições referidas neste artigo.

Art. 6.º — 1. Os agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho intervirão nos processos como parte acessória quando as pessoas ou entidades a quem devem patrocínio hajam constituído advogado, competindo-lhes neste caso zelar os interesses que lhe são confiados e fiscalizar a actuação no processo dos representantes daqueles cujo patrocínio lhes caberia.

Para este fim deve o Ministério Público ser notificado nos mesmos casos em que o são os advogados das partes e ter vista do processo antes do despacho saneador e da sentença final, podendo alegar o que tiver por conveniente em defesa dos interesses das pessoas assistidas e requerer ou produzir meios de prova, sem prejuízo de ser ouvido sempre que o requeira ou o juiz o determine.

2. O Ministério Público poderá suprir qualquer omissão grave do representante constituído. Se já tiver decorrido o prazo para a prática do acto omitido, requererá ao juiz que lhe seja permitido praticá-lo, contando-se novamente o prazo em caso de deferimento.

3. O Ministério Público poderá ainda interpor recurso se entender que a decisão resultou do conluio das partes para defender a lei ou os direitos por esta conferidos às pessoas assistidas.

Art. 7.º Os agentes do Ministério Público junto dos tribunais do trabalho consultarão obrigatoriamente o procurador da República acerca da instauração e contestação de acções e execuções em que seja autor ou réu o Estado, enviando-lhe relatório acompanhado de projecto dos articulados com os documentos que os devem instruir.

Art. 8.º — 1. Nos tribunais do trabalho e nos tribunais comuns quando funcionem como tribunais do trabalho a tentativa de conciliação, nos casos previstos no Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, será presidida e dirigida pelo juiz.

2. Ficam revogadas as alíneas III), IV), VI) e VII) da Portaria n.º 10 698, de 6 de Julho de 1944.

Art. 9.º Enquanto o respectivo movimento processual não for justificando a nomeação de juizes privativos, as funções de juiz dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas serão exercidas, em regime de inerência, pelo auditor do tribunal militar territorial.

Art. 10.º — 1. Na 4.ª vara dos tribunais de Luanda e Lourenço Marques haverá um intérprete e dois officios, cada um com o seguinte pessoal:

- 1 escrivão de direito.
- 2 ajudantes de escrivão.
- 2 officiais de diligências.
- 1 dactilógrafo.
- 1 servente de 2.ª classe.

2. Nos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas haverá um officio, comum a todos eles, com o seguinte pessoal:

- 1 escrivão-contador.
- 1 ajudante de escrivão.
- 2 officiais de diligências.
- 1 intérprete.
- 1 dactilógrafo.
- 1 servente de 2.ª classe.

3. A forma de remuneração dos oficiais de justiça dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas será a dos oficiais de justiça das respectivas comarcas.

4. É extinto o segundo lugar de intérprete, criado pelo artigo 69.º do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958, para cada uma das actuais varas da comarca de Luanda.

É igualmente extinto um lugar de intérprete, aumentado pelo citado artigo 69.º para a 1.ª vara da comarca de Lourenço Marques.

Art. 11.º — 1. Em cada delegação da Procuradoria da República junto dos tribunais a que se refere o artigo 1.º haverá um aspirante e um servente de 2.ª classe.

2. Na delegação da Procuradoria da República junto da 1.ª e 2.ª varas da comarca de Lourenço Marques, enquanto tiver a seu cargo o registo criminal da mesma comarca, haverá três aspirantes.

Art. 12.º — 1. O tribunal da comarca da Beira será composto de duas varas, com competência em matéria civil e criminal.

2. Junto das duas varas servirá um delegado do procurador da República.

3. Na delegação da Procuradoria da República haverá um aspirante e um servente de 2.ª classe.

Art. 13.º — 1. Os juizes das varas de Luanda e Lourenço Marques substituem-se uns aos outros, por ordem numérica e sucessiva, substituindo o juiz da 4.ª vara o da 1.ª. Quando, porém, as faltas ou impedimentos excedam o prazo de quinze dias ou o presidente da Relação o autorizar por conveniência do serviço, os juizes serão substituídos pelos conservadores do registo predial, da propriedade automóvel, comercial e civil que os presidentes das relações designarem.

2. O mesmo substituto não poderá exercer simultaneamente duas ou mais substituições.

Art. 14.º — 1. O juiz auditor do tribunal militar territorial, quer nas suas funções próprias, quer nas funções de juiz dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas, será substituído pelos juizes dos tribunais de Luanda e Lourenço Marques ou ainda pelo conservador do registo predial, da propriedade automóvel, comercial e civil que os presidentes das relações designarem.

2. As funções do juiz auditor referidas neste artigo podem ser distribuídas por mais de um substituto.

Art. 15.º — 1. Os delegados do procurador da República junto das varas dos tribunais de Luanda e Lourenço Marques serão substituídos pelo delegado junto dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas.

2. Na falta ou impedimento simultâneo dos dois delegados, o delegado junto dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas substituirá o delegado junto das 1.ª e 2.ª varas; o outro delegado será substituído nos termos da lei vigente.

3. Na falta ou impedimento do delegado junto dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas ou quando o exigirem as conveniências do serviço, os delegados das varas serão substituídos nos termos da lei vigente.

4. O delegado do procurador da República junto dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas será substituído nos termos em que actualmente são substituídos os delegados junto dos tribunais comuns, mas o procurador da República poderá distribuir as funções daquele magistrado por mais de um substituto.

5. Sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 2, o procurador da República poderá designar o director da Penitenciária de Moçambique para substituir

qualquer dos delegados na comarca de Lourenço Marques.

Art. 16.º No tribunal da comarca da Beira os juizes substituem-se reciprocamente quando as suas faltas ou impedimentos não excederem o prazo de quinze dias. Se este prazo for excedido ou as conveniências do serviço o exigirem, serão substituídos pelos conservadores do registo predial ou civil que o presidente da Relação designar, ou, no caso de estes estarem impossibilitados de assumir a jurisdição, pelos substitutos imediatos.

Art. 17.º — 1. Os conservadores não poderão exercer, cumulativamente com as suas, as funções de juiz de direito por mais de quinze dias, devendo, findo este prazo, fazer a entrega das conservatórias a quem deva, por lei, substituí-los, observando-se as formalidades legais.

2. Enquanto durar a falta ou impedimento do juiz, o prazo referido na alínea anterior não se renovará se for interrompido por impedimento do substituto.

3. O impedimento do conservador, como substituto do juiz, implicará sempre a entrega da conservatória, durante o período do impedimento, a quem deva, por lei, substituir o conservador.

Art. 18.º — 1. Os conservadores do registo predial e os privativos do registo da propriedade automóvel, quando substituírem os juizes de direito, perceberão, enquanto acumularem a jurisdição com as suas funções, os proventos próprios do seu cargo e, além disso, a gratificação inerente ao exercício da judicatura, se houver, e o vencimento de exercício do substituto no caso de este não ter direito a ele.

2. Quando, nos termos do artigo anterior, tiverem de entregar a conservatória ao seu substituto legal, receberão os vencimentos próprios do cargo de juiz de direito (vencimento-base é complementar), se necessário pela verba de duplicação de vencimentos.

Art. 19.º As inerências actuais dos magistrados judiciais e do Ministério Público nas comarcas de Luanda, Lourenço Marques e Beira mantêm-se, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 20.º — 1. Compete ao juiz da 4.ª vara a correição ordinária aos tribunais inferiores.

2. Compete ao juiz mais antigo tomar o compromisso de honra e dar posse aos magistrados e oficiais de justiça.

Art. 21.º A direcção da cadeia civil de Lourenço Marques pertencerá ao director da Penitenciária de Moçambique.

Art. 22.º Na comarca de Lourenço Marques o ajudante do procurador da República passará a desempenhar no Conselho Superior de Viação as funções que actualmente competem ao delegado junto da 2.ª vara.

Art. 23.º As funções de inspecção que, nos termos da legislação em vigor, competem aos delegados de Luanda e Lourenço Marques serão desempenhadas pelos magistrados do Ministério Público que forem designados pelo procurador da República.

Art. 24.º Nos tribunais das comarcas de Luanda e Lourenço Marques os processos cíveis em que o Estado seja autor ou réu correrão na 1.ª vara, sem prejuízo da igualação do serviço judicial entre todos os escritórios.

Art. 25.º — 1. Nas comarcas de Luanda, Lourenço Marques e Beira, e em todas aquelas que vierem a ter mais de uma vara, o cofre do tribunal substituirá o cofre dos juizes e terá uma administração única.

2. Os cofres dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas ficarão também integrados no cofre do tribunal.

3. Os presidentes das relações elaborarão as instruções necessárias ao funcionamento e gestão dos cofres

dos tribunais, estatuinto, além do mais, que as aquisições de material, livros e outras despesas que excedam limites a fixar dependem de autorização dos mesmos presidentes.

Art. 26.º — 1. Com a prévia autorização dos presidentes das relações poderá ser remunerado pelo cofre dos tribunais ou dos juízos o pessoal assalariado cujos serviços se tornem necessários.

2. Não carecem de autorização as remunerações por serviços eventuais que sejam de pequeno valor, cujo limite será especificado nas instruções previstas no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 27.º Em Luanda e Lourenço Marques o Corpo de Polícia de Segurança Pública destacará um agente para cada uma das varas do tribunal de comarca, a fim de auxiliar os oficiais de diligências no serviço interno e policiamento do tribunal e no cumprimento dos mandados de captura. Para este efeito, os agentes terão competência igual à dos oficiais de diligências.

Art. 28.º — 1. Além da competência que actualmente lhes pertence, competirá ainda aos contadores-distribuidores:

a) O registo de entrada de todos os processos e demais papéis, sujeitos a distribuição ou averbamento, dirigidos ao tribunal;

b) A distribuição dos processos e papéis a ela sujeitos, independentemente de despacho do juiz, salvo no caso previsto no § único do artigo 213.º do Código de Processo Civil;

c) O registo dos processos e decisões disciplinares;

d) A elaboração dos autos de posse conferida pelos juizes e registos dos respectivos diplomas;

e) A organização e actualização do cadastro dos funcionários do tribunal;

f) A guarda e catalogação da biblioteca, onde se reunirão todos os livros de consulta jurídica do tribunal;

g) A superintendência e fiscalização dos serviços de limpeza, arrumação e conservação do tribunal e suas dependências;

h) Ser exactor de todos os móveis do tribunal.

2. Nas comarcas em que houver mais de uma vara as contadorias funcionarão sob a superintendência do juiz mais antigo no quadro, mas competirá ao juiz de turno presidir à distribuição e ordenar as diligências que possam praticar-se sem dependência desse acto.

Art. 29.º Para os efeitos das alíneas a), c) e d) do artigo anterior, haverá nas contadorias os seguintes livros, com termos de abertura e de encerramento assinados pelo juiz que superintenda nos serviços da contadoria, que também rubricará todas as folhas, depois de numeradas:

a) O do registo de entrada, por número de ordem seguido, de todos os processos e demais papéis, com a indicação da data em que entraram, sua espécie e resumo do seu objecto, cartório a que pertencem, nome do requerente e rubricas do apresentante e do funcionário que os recebeu. A falta de rubrica do apresentante é presunção de que não a quis fazer;

b) Os de registo de processos e decisões disciplinares;

c) O de compromisso de honra e posses;

d) O de registo da carga do tribunal.

Art. 30.º — 1. Além da competência que actualmente lhes pertence, competirá mais aos escrivães de direito:

a) Assinar os mandados por ordem do juiz;

b) Redigir toda a correspondência, postal ou telegráfica, expedida pelo juízo, para a qual os magistrados não fornecerem minuta especial;

c) Entregar ao magistrado do Ministério Público, para os efeitos do § único do artigo 216.º do Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, certidão da decisão que condenar o réu em pena de prisão;

d) Registar a entrada de todos os processos e demais papéis dirigidos à vara ou juízo e que não devam dar entrada na contadoria.

2. O expediente das delegações da Procuradoria da República onde não haja aspirantes será executado, quando tal for determinado pelo respectivo delegado, pelos escrivães ou pelo pessoal seu subordinado.

3. Nos tribunais em que não haja contador-distribuidor competirá ao escrivão, ou se houver mais do que um ao que for designado pelo juiz, as funções enumeradas no artigo 29.º

4. Os oficiais de justiça dos tribunais devem obediência aos delegados do procurador da República, em matéria da competência privativa destes magistrados, sem prejuízo do disposto no artigo 145.º da Organização Judiciária do Ultramar.

Art. 31.º Para os efeitos da alínea d) do artigo anterior, haverá nos cartórios dos escrivães um livro idêntico ao referido na alínea a) do artigo 29.º, competindo ao juiz rubricar as folhas e assinar os termos de abertura e de encerramento.

Art. 32.º — 1. Diariamente, à hora legal de fecharem os serviços de expediente, será o livro a que se referem a alínea a) do artigo 30.º e o artigo anterior encerrado com um traço e rubricado, no fim do último registo, pelos contadores-distribuidores ou pelos escrivães, conforme os casos, e no mesmo dia apresentado pelos primeiros ao juiz de turno e pelos segundos ao juiz respectivo, para lhes aporem o seu visto.

2. O registo de entrada nestes livros fixará a data da propositura da acção ou da entrada em juízo do respectivo papel.

Art. 33.º — 1. Os papéis relativos a processos já distribuídos serão juntos a estes independentemente de prévio despacho do juiz, mas os processos com a junta serão conclusos nas quarenta e oito horas seguintes à da recepção dos papéis, quando não seja preciso aguardar preparo ou não haja de correr prazo determinado na lei para a parte contrária responder, ou imediatamente, se tiverem carácter urgente.

2. Os processos e demais papéis que carecerem de despacho serão sempre apresentados ao juiz pelo escrivão, devendo ser imediatamente à sua entrada, sem qualquer demora, todos aqueles que tiverem carácter urgente.

Art. 34.º — 1. Para o efeito do arquivamento dos processos, consideram-se findos os processos-crime passados três meses sobre a data do despacho que os mandar arquivar ou aguardar melhor prova e, bem assim, os processos cíveis, incluindo os orfanológicos, passados três meses sobre a data do trânsito em julgado da respectiva sentença, salvo se estiver pendente execução ou algum incidente, casos em que só decorrido igual período, após o fim destes e do integral pagamento das respectivas custas, deverão passar para o arquivo.

2. Nenhum processo poderá ser arquivado sem dele constar o visto da última correição.

3. Quando surgir algum incidente ou pedido de andamento relativo a processo arquivado, será este registado no livro competente no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 35.º O quadro dos juizes de 2.ª instância do ultramar é aumentado com mais três unidades, sendo duas para o distrito judicial de Luanda e uma para o distrito judicial de Lourenço Marques.

Art. 36.º — 1. São criados lugares de notários nas sedes das comarcas de Barlavento, Bié, Cabinda, Cabo Delgado, Cuanza, Gaza, Manica, Novo Redondo, Sotavento, Tete e Timor.

2. No provimento destes lugares terão preferência os escrivães de direito das respectivas comarcas que forem licenciados ou bacharéis em Direito, embora não possuam o concurso de habilitação.

3. Enquanto se não fizer o provimento dos lugares, as funções notariais continuarão a ser desempenhadas pelos escrivães.

Art. 37.º Os licenciados ou bacharéis em Direito que exerçam, interinamente, as funções de notário ou desempenhem as funções de ajudante de notário do ultramar poderão, tendo, à data da publicação deste decreto, mais de cinco anos de exercício dos referidos cargos, ser nomeados notários do ultramar, com dispensa dos concursos de habilitação e de provimento.

Art. 38.º — 1. A comarca de Benguela passa a ter dois ofícios, cada um com o seguinte quadro de pessoal:

- 1 escrivão de direito.
- 1 ajudante de escrivão.
- 2 oficiais de diligências.
- 1 dactilógrafo.
- 1 servente de 2.ª classe.

2. O actual ofício será o 1.º

Art. 39.º — 1. Na comarca da Beira é criado um lugar de contador-distribuidor e um de ajudante de contador-distribuidor. Na comarca de Quelimane é criado um lugar de contador-distribuidor.

2. Nas comarcas de Cabô Delgado, Gaza, Inhambane, Moçambique e Nampula é criado um lugar de ajudante de escrivão.

3. Na comarca de Quelimane é criado um lugar de ajudante de escrivão para cada ofício.

Art. 40.º No Tribunal da Relação de Lourenço Marques é criado mais um lugar de dactilógrafo.

Art. 41.º Nas acções em que o Estado seja autor ou réu, ou esteja de qualquer modo interessado, o procurador da República pode designar qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o delegado.

Art. 42.º — 1. A superintendência geral dos serviços prisionais nas províncias de governo-geral será exercida pelos governadores por intermédio do procurador da República, a quem competirá as funções que o Decreto-Lei n.º 26 643, de 28 de Maio de 1936, atribui na metrópole à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

2. Nas outras províncias ultramarinas a superintendência dos mesmos serviços será exercida directamente pelos governadores, que deverão ouvir os delegados do procurador da República sobre assuntos que não forem de mero expediente, salvo quando despacharem sob propostas destes magistrados.

Art. 43.º A gratificação referida no mapa v anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, atribuída ao delegado da comarca da Huíla, passa a pertencer ao procurador da República.

Art. 44.º É tornado extensivo aos tribunais do ultramar o corpo do artigo 390.º e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º, do Estatuto Judiciário da metrópole, devendo as referências ao Conselho Superior Judiciário entender-se como sendo feitas ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 45.º — 1. Os presidentes das relações, juizes de direito e juizes municipais farão acompanhar os relatórios anuais de um mapa de todos os processos, movimentados durante o período a que o relatório respeitar, nas respectivas relações, tribunais de comarca ou varas e tribunais municipais, e em que tenham sido excedidos os prazos legais para os actos dos magistrados judiciais ou do Ministério Público ou dos juizes municipais, ou seus substitutos. Estes mapas devem conter a indicação da natureza dos processos e dos actos, prazo legal excedido, data das conclusões e dos recebimentos nos cartórios, motivos dos atrasos, nome dos responsáveis e quaisquer outras indicações que o Conselho Superior Judiciário do Ultramar venha a julgar úteis.

2. Ficam revogados os artigos 24.º e § único, 25.º e seus parágrafos e 26.º do Decreto n.º 22 396, de 3 de Abril de 1933, e ainda o artigo 4.º do Decreto n.º 38 502, de 10 de Novembro de 1951.

Art. 46.º É aplicável aos magistrados judiciais e do Ministério Público e oficiais de justiça o n.º 2.º do artigo 93.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 47.º Nas províncias da Guiné, Angola e Moçambique, nas áreas dos concelhos e circunscrições não compreendidas em áreas de freguesias e postos administrativos, as funções de juiz de paz serão desempenhadas pelo secretário da administração do concelho ou da circunscrição ou por quem o substituir.

Art. 48.º São desanexadas da comarca da Beira, passando a pertencer à área e jurisdição da comarca de Manica, as circunscrições do Barué e da Gorongosa.

Art. 49.º São extintos os dois lugares de ajudante de contador-distribuidor da comarca de Luanda, criados pelo artigo 69.º, § único, do Decreto n.º 41 612, de 9 de Maio de 1958, podendo os respectivos funcionários, se o requererem, ser nomeados para os lugares de ajudante de escrivão criados por este decreto, outrossim, um dos dois lugares de ajudante de escrivão da comarca do Lobito, criado pelo artigo 1.º, § único, do Decreto n.º 39 455, de 3 de Dezembro de 1953, aplicando-se ao respectivo funcionário o disposto na primeira parte deste artigo.

Art. 50.º — 1. No quadro do pessoal dependente da Procuradoria da República nas províncias de Angola e Moçambique é criado um lugar de médico-legista, a prover por contrato.

2. O médico-legista terá categoria e vencimentos da letra E do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

3. O lugar será provido por um chefe de serviço com mais de três anos de actividade dos institutos de medicina legal da metrópole ou um dos assistentes dos mesmos institutos, com mais de cinco anos de categoria.

4. O médico-legista será nomeado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta fundamentada da Repartição de Justiça.

Art. 51.º Competem ao médico-legista todos os serviços médico-forenses da comarca da sede do distrito judicial, mediante requisição do Ministério Público, das autoridades judiciais ou policiais.

Art. 52.º — 1. Para todos os efeitos legais, o médico-legista é subordinado do procurador da República.

2. Para os exames feitos fora dos tribunais e a requisição de entidades diferentes das referidas no artigo anterior fica o governador-geral autorizado a estabelecer, por portaria, as respectivas taxas, revertendo 20 por cento das mesmas para o médico-legista.

Art. 53.º — 1. Nas Conservatórias dos Registos Predial e Comercial da comarca de Luanda são criados os seguintes lugares:

a) Conservatória do Registo Predial: um segundo-oficial (ajudante) e três aspirantes;

b) Conservatória do Registo Comercial: um segundo-oficial (ajudante) e dois aspirantes.

2. É aplicável aos segundos-oficiais o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 40 883, de 27 de Novembro de 1956, sem prejuízo do preceituado no número seguinte deste artigo.

3. Aos lugares de segundo-oficial podem concorrer os actuais aspirantes, desde que tenham boas informações e mais de dez anos de serviço.

Art. 54.º — 1. A Conservatória do Registo Predial da comarca de Macau passa a ser de 2.ª classe.

2. É extinto o lugar de ajudante da mesma Conservatória.

Art. 55.º — 1. Os acórdãos doutrinários da secção do contencioso do Conselho Ultramarino e sua 1.ª sub-

secção serão publicados, anualmente, pela Agência-Geral do Ultramar.

2. Cada acórdão será devidamente sumariado e com anotações remissivas aos acórdãos que hajam decidido questões análogas, havendo no fim de cada volume um índice alfabético.

3. É obrigatória a aquisição, ao preço estabelecido pela Agência-Geral do Ultramar, de cada um dos volumes por todos os tribunais administrativos do ultramar, tribunais da Relação, procuradorias da República e Direcção dos Serviços e delegações da Procuradoria da República nas províncias de governo simples.

4. Serão distribuídos gratuitamente exemplares de cada volume ao Gabinete do Ministro do Ultramar e Subsecretários de Estado do Ultramar, Secretaria-Geral do Ministério, Conselho Ultramarino e vogais da secção do contencioso, Repartição de Justiça do Ministério do Ultramar, Arquivo Histórico Ultramarino, Agência-Geral do Ultramar, Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e a todas as entidades indicadas na lei.

5. A venda, nas províncias ultramarinas, compete às imprensas nacionais, que receberão 10 por cento de percentagem, remetendo, anualmente, à Agência-Geral o produto dos exemplares vendidos.

6. O preço de cada volume será estabelecido por despacho ministerial, ouvida a Agência-Geral do Ultramar.

Art. 56.º — 1. Da elaboração de cada volume anual será encarregado um magistrado judicial em serviço efectivo ou aposentado, que desempenhe ou tenha desempenhado funções na secção do contencioso do Conselho Ultramarino, nomeado por despacho ministerial.

2. O magistrado encarregado deste serviço perceberá uma gratificação mensal de 1.500\$, a liquidar pelas verbas do Conselho Ultramarino, acumulável com quaisquer vencimentos ou pensões e isenta de qualquer limite ou imposto, salvo o de selo de recibo.

Art. 57.º (transitório) — 1. O delegado do procurador da República junto da 1.ª vara dos tribunais de Luanda e Lourenço Marques passará a sê-lo também junto da 2.ª vara.

2. O delegado junto da 3.ª vara passará a sê-lo junto da 4.ª vara.

3. O delegado junto da 2.ª vara dos mesmos tribunais transitará para a delegação junto dos tribunais de menores, do trabalho e de execução das penas das respectivas comarcas.

4. O delegado junto da 2.ª vara da comarca da Beira passará a sê-lo também junto da 1.ª vara.

5. Os aspirantes das delegações junto das 1.ª e 3.ª varas dos tribunais de Luanda e Lourenço Marques servirão, respectivamente, nas delegações junto das 1.ª e 2.ª varas e 3.ª e 4.ª varas.

6. O aspirante da delegação da 2.ª vara do tribunal de Luanda transitará para a delegação junto dos tribunais do trabalho, de menores e de execução das penas.

7. O aspirante da delegação da 2.ª vara do tribunal da Beira transitará para a delegação junto dos tribunais do trabalho, de menores e de execução das penas de Lourenço Marques.

Art. 58.º (transitório). Os presidentes das relações indicarão os processos que das actuais varas de Luanda e Lourenço Marques hão-de transitar, independentemente de distribuição, para as novas varas.

Art. 59.º (transitório) — 1. Pelos juizes das varas de Luanda e Lourenço Marques serão remetidos aos tribunais do trabalho e de menores os processos que, em razão das regras de competência, perante eles devam correr, bem como os livros, documentos e demais papéis.

2. Os presidentes das relações e procuradores da República tomarão, na parte que lhes respeita, as medidas que entenderem adequadas à execução do número anterior.

Art. 60.º (transitório) — 1. Os dois mais antigos funcionários, de entre os que ocupavam os lugares extintos pelo primeiro período do n.º 4 do artigo 10.º deste decreto, transitam sem dependência de quaisquer formalidades, para os dois lugares de intérprete criados pelos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo. E o terceiro será colocado, se o requerer, em qualquer lugar da mesma categoria que se encontre vago ou venha a vagar nos quadros dos serviços públicos da província.

2. O disposto na primeira parte do n.º 1 deste artigo é também aplicável ao funcionário que ocupava o lugar extinto pelo segundo período do citado n.º 4 do artigo 10.º

Art. 61.º Para ocorrer às despesas com a instalação e apetrechamento dos novos tribunais criados e, bem assim, todas as que forem necessárias à boa execução deste decreto ficam, desde já, os respectivos governos das províncias autorizados a abrir os necessários créditos para o efeito, tomando como contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — F. Quintanilha.